



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Mandado de Segurança Cível

0012240-92.2023.5.18.0000

Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ROSELMIRO GERALDO SILVA MELO

ADVOGADO: LUDMILA BEATRIZ PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TERCEIRO INTERESSADO: MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
MSCiv 0012240-92.2023.5.18.0000
IMPETRANTE: ROSELMIRO GERALDO SILVA MELO
IMPETRADO: JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT - MSCiv-00012240-92.2023.5.18.0000

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

IMPETRANTE : ROSELMIRO GERALDO SILVA MELO

ADVOGADA : LUDMILA BEATRIZ PEREIRA

IMPETRADO : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA –
EXMO. JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI

LITISCONSORTE : MRO SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELMIRO GERALDO SILVA MELO, com pedido liminar, em face da decisão exarada pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da ação trabalhista autuada sob o nº 0010834-12.2023.518.0008, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, relativo ao pagamento “limbo previdenciário desde 19/05/2023 até a solução do conflito”.

Alega que foi contratado pela Litisconsorte em 20.02.2012, na função de gerente de operações. Frisa que, diante do acometimento da síndrome de *burnout*, encontrava-se afastado de 05.09.2022 até 19.05.2023, mediante a percepção de auxílio-doença previdenciário, após sucessivas prorrogações.

Diz que comunicou a sua intenção de retornar às atividades, sendo que, conforme o ASO de retorno de 16.06.2023, foi declarado inapto ao labor pelos médicos contratados pela Litisconsorte.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que lhe seja deferido o pagamento de licença remunerada, até que seja declarado apto ao trabalho, ou que seja concedido novo benefício previdenciário.

A questão foi parcialmente tratada nos autos do MSCiv-0012231-33.2023.5.18.0000, de minha Relatoria. Em razão disso, transcrevo parte dos fundamentos de fato e de direito discorridos naquela oportunidade:

O *mandamus* é medida própria quando inexistir ou não se mostrarem eficazes os meios de impugnação das decisões judiciais estabelecidos nas leis processuais. Tal ação constitucional tem por finalidade precípua salvaguardar direito líquido e certo, nos estritos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88.

No caso, entendo cabível a ação mandamental porque o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido (Lei 12.016/2009, art. 5º).

Para além, a Súmula 414, inc. II, do col. TST, cuja nova redação preconiza *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017.

(...).

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

Para a liminar requerida, nos termos prescritos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, necessária a demonstração do *fumus boni juris*, caracterizado pela lesão a direito líquido e certo, e do *periculum in mora*, decorrente da existência de prejuízo irreparável pela prática do ato acoimado de coator.

Fixadas essas premissas, eis a decisão combatida pelo Impetrante:

Entendo que o pedido do reclamante não pode ser deferido antes da formação da relação jurídica processual, com estrita observância ao devido processo legal, resguardando-se, com isso, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O “limbo previdenciário” é terminologia cunhada pela doutrina e pela jurisprudência aplicada a circunstâncias de excepcionalidade em que, apesar dos

esforços conjuntos de segurado/trabalhador e empresa, não são eles suficientes para que a entidade securitária cumpra com o propósito de ofertar o benefício adequado ao trabalhador segurado. Portanto, cabe ao autor demonstrar, sobretudo, que na condição de segurado, adotou as providências necessárias em relação à exigência de pretensão de direito que é de sua titularidade. À empresa cabe demonstrar que, diante da sua constatação de que o autor não possui condições aptas para o exercício da função, está cobrando da autarquia previdenciária que solucione o impasse. Para tanto, cabe à empresa demonstrar que abasteceu o reclamante /segurado com todas as informações necessárias, inclusive em relação à constatação/diagnóstico resultante do exame feito pelo médico do trabalho.

Nesse sentido - e cuidando apenas dos aspectos em relação à concessão de medida liminar (pois a obra é anterior aos institutos das tutelas de urgência e de evidência), trago as lições da obra de Valentin Carrion (Ed. Saraiva, 30ª ed., S. Paulo, 2005), com as importantes atualizações de Eduardo Carrion:

“A expressão 'medida liminar' não pode estar no texto no sentido de que há de ser concedida sem se ouvir a parte contrária. Sem ouvir a ré não há como saber-se da possível existência de razões de comportamento de ambas as partes litigantes que uma delas poderá esconder maliciosamente. A concessão de medida liminar, sem audiência da parte contrária, só é permitida em 'casos excepcionais, expressamente autorizados por lei' (CPC, arts. 461, § 3º) e, no caso, só pode ocorrer 'sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado poderá torná-la ineficaz' (a medida); é muito pobre a força do juiz e da justiça que se fundamenta no monólogo de um dos adversários; inexistente mal irreparável no caso que não justifique a designação de prazo ou audiência urgente após alguns dias. Observa-se que essa atuação é uma violência a dois dos princípios mais belos dos processos, consagrados como princípios constitucionais na Carta Magna de 1988, como direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º ... LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Vê-se que a violação fundamentaria naturalmente a concessão de mandado de segurança. Há mais, a concessão de liminar de demissão de estável não é cautelar, é satisfativa, no sentido de não conservar a situação, mas concede a prorrogação do pagamento de salários e demais vantagens, que podem não corresponder à apropriada contraprestação necessitada pela empresa". (pág. 673 - Destaquei).

Assim, com base no conjunto de documentos juntados até o momento, não há que se falar em ato cuja responsabilidade é imputável à reclamada.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o reclamante, dando-se vista do inteiro teor desta decisão (fls. 123/125, atuais fls. 130/132).

Nesse sentido, o documento intitulado "CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais: Relações Previdenciárias-Portal CNIS" enuncia que o Impetrante gozou do auxílio-doença previdenciário, código 31, entre 21.09.2022 a 19.05.2023, fl. 21 (atual fl. 22).

Por sua vez, extrai-se às fls. 28/35 que o Impetrante aforou ação cível de reversão de benefício previdenciário para acidentário cumulada com prorrogação em 11.11.2022 - proc. 5694744-96.2022.8.09.0051 (atuais fls. 29/36).

Consoante o laudo da Junta Médica Oficial do TJ/GO às fls. 30/35 (atuais fls. 31/36), emitido em 19.06.2023, o perito declarou que o Impetrante ainda se encontra acometido com a síndrome de *burnout*, cuja patologia teria nexos de concausalidade com as atividades anteriormente exercidas junto à Litisconsorte, sem que haja previsão para cessar.

De outra quadra, o ASO emitido em 16.06.2023 é expresso que o Impetrante encontra-se inapto ao retorno das suas funções, o que vai ao encontro do relatório emitido pelo médico contratado pela Litisconsorte, fl. 38.

O Impetrante ainda trouxe uma notificação extraoficial pública, recebida em 19.07.2023, na qual solicita o pagamento de sua remuneração de 19.05.2023 até àquela data, bem como que ocorra doravante a sua reabilitação profissional, fls. 40/43 (atuais fls. 41/44), conforme se infere do seguinte trecho:

Dessa forma, utiliza deste meio para notificar a empresa MRO logistics, para que em 24 (vinte quatro) horas, encaminhe o documento requisitado pelo notificante em 06/07/2023 e efetue o pagamento do limbo previdenciário do período de 19/05/2023 até o presente momento, tendo em vista que não se posicionou sobre possível reabilitação do profissional em questão.

Apesar dos inúmeros e-mails encaminhados e sem retorno, o NOTIFICANTE reitera por meio desta notificação extrajudicial, que se encontra à disposição da empresa para as diretrizes que devam ser tomadas, **sejam de reabilitação profissional ou qualquer outro meio legal que a empresa imponha ao notificante**

mediante o contrato de trabalho entabulado entre as partes que desde 19/05/2023 não se encontra mais suspenso. (fls. 46 /47, original sem destaque, atuais fls. 43/44.)

Colacionou também diversos e-mails endereçados à Machado Meyer Advogados, em que se postula a resolução do problema, fls. 50/72.

Por fim, apresentou uma petição no mesmo dia da impetração do *mandamus*, relatando que a Litisconsorte o encaminhou, dolosamente, para o INSS em 06.07.2023 com o endereço errado, para a cidade de Diamantina-MG, fls. 131/134.

Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

O afastamento do trabalho decorrente de doença a partir do 16º dia cuida-se de hipótese de suspensão contratual, de modo que cabe ao órgão previdenciário, desde cumpridos os requisitos legais, conceder ao trabalhador o benefício prescrito em lei.

No mesmo diapasão é o teor do art. 476 da CLT:

Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Entre o encaminhamento do empregador e a resposta do INSS, é possível deflagrar o chamado "limbo previdenciário trabalhista", que ocorre quando o INSS concede a alta previdenciária ou indefere o benefício, e a empresa ainda considera o empregado inapto ao trabalho.

Assim, quando a autarquia previdenciária cessa o benefício de auxílio-doença, e não havendo decisão judicial ou determinando o restabelecimento desse benefício, a conclusão a que se chega é a de que o contrato de trabalho não está mais suspenso.

Por conseguinte, o entendimento deste eg. Regional é que o empregador deve se responsabilizar pelo salário do seu empregado, no período em que este ficar afastado de suas atividades após ter recebido alta médica do órgão previdenciário. Cito o RO - 0010767-49.2014.5.18.0271, julgado pela Eg.1ª Turma em 18/05/2015, que teve como Relatora a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Afinal, é indene de dúvidas de que ao Estado é incumbido do dever de prestar serviços concernentes à

previdência, saúde e assistência à população, todavia, não se olvide que o empregador deve exercer as suas atividades em congruência com a função social da propriedade, com arrimo no art. 170, III, CF.

Assim, o limbo é consequência do indeferimento do benefício pelo Órgão Previdenciário, como também é da reclamada, que deveria ter ofertado novo posto de trabalho condizente com as restrições de saúde da reclamante, ou deveria ter apresentado o recurso junto ao INSS a partir da ciência do indeferimento da prorrogação do benefício.

Nesse sentido é o entendimento do c.TST:

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. REINTEGRAÇÃO JURÍDICA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM FORNECER AUTORIZAÇÃO PARA O RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS . EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O chamado período de " limbo previdenciário ", em que não se reconhece a completa aptidão do trabalhador para retorno às atividades laborais, não obstante a ocorrência de alta previdenciária, não possui o condão de autorizar, por si só, a suspensão das obrigações contratuais inerentes da relação de trabalho. Nesse contexto, caberá ao empregador, diante da impossibilidade de deixar de exigir o retorno da prestação de serviços, adotar medidas que demonstrem o claro intuito de viabilizá-lo, ainda que se faça necessária adequação da atividade profissional a ser oferecida ao trabalhador, e que haja o apoio à eventual iniciativa do empregado em obter o restabelecimento do benefício junto ao INSS, pela via administrativa, ou judicial .

Ausente inequívoca demonstração dessa conduta pela empresa, incide os efeitos da " reintegração jurídica ", pela qual se conclui que o empregador aceitou assumir os encargos trabalhistas, sem a correspondente exigência da prestação de serviços pelo empregado. Precedentes da SBDI-II e de todas as Turmas do TST . Decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Porquanto injustificada a intervenção deste Tribunal, não se reconhece transcendência à matéria suscitada no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido . (...). (RR-876-66.2016.5.12.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/08/2019.) (id. 5965A1e daqueles autos.)

No caso, considerando que o Impetrante encontra-se desprovido de renda que lhe assegure o seu sustento, repiso que não há dúvidas acerca do cumprimento do requisito do *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni juris*, ressei do conjunto probatório que tanto a Junta Médica do TJ/GO como o ASO emitido pela Litisconsorte são uníssonos acerca da inaptidão do Impetrante ao labor anteriormente exercido.

Nesse aspecto, importante ressaltar que, no bojo MSCiv-M0012231-33.2023.5.18.0000, este Relator havia denegado a segurança ao fundamento de que, conquanto o Impetrante tenha demonstrado que envidou esforços para o retorno às atividades por meio de reabilitação profissional em 19.07.2023, não havia elementos seguros no sentido de que a Litisconsorte não cumpriu com a notificação extrajudicial às fls. 41/44, o que comprometia a análise da plausibilidade do direito vindicado.

Ocorre que, no presente *mandamus*, o Impetrante trouxe a resposta da Litisconsorte quanto ao pedido de reintegração após a alta previdenciária, de cujos termos transcrevo:

A respeito do questionamento quanto pagamento do suposto período de “limbo previdenciário”, a MRO esclarece que segue os ditames legais e que este tema é objeto da reclamação trabalhista n. 0011209-47.2022.5.18.0008, proposta pelo Sr. Roselmiro (fl. 84).

Como se vê, mesmo após a alta previdenciária e o pedido de retorno do Impetrante às atividades, a Litisconsorte se recusou a reintegrar o Impetrante, o que demonstra a ocorrência do limbo trabalhista previdenciário.

Vale dizer que a extinção sem resolução do mérito do MSCiv-0012231-33.2023.5.18.0000 não obsta a análise do presente feito, tendo em vista que o Impetrante cumpriu com correspondente requisito faltante, o que atrai a incidência do art. 486, §1º, do CPC:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Há de se considerar igualmente a estrutura econômica da Litisconsorte, MRO SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A., cujo capital social é de R\$11.458.352,76 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e

setenta e seis centavos), fl. 699, com atuação em vários setores da economia, desde construção pesada, utilidade e serviços públicos, aviação, e bens em consumo em geral – vide <<https://mroativa.com.br/setores-de-atuacao/>>, acessado em 26.07.2023.

Desse modo, por presentes os elementos autorizadores, **defiro em parte a liminar requerida**, determinando, independentemente do trânsito em julgado da ação principal, que a Litisconsorte seja instada a pagar o valor mensal equivalente ao último salário-base do Impetrante antes do seu afastamento, até que seja declarado apto ao trabalho, ou que seja concedido novo benefício previdenciário.

Deverá a Litisconsorte, no prazo de 48h, cumprir a citada obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, reversível ao Impetrante, sendo a pena limitada inicialmente a R\$30.000,00, observado o disposto no art. 537, *caput* e §1º, CPC. Intime-se pessoalmente a Litisconsorte, consoante a Súmula n. 410 do STJ:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A tutela provisória ora deferida terá como termo inicial a propositura deste mandado de segurança.

Oficie-se o MM. Juiz apontado como Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da inicial e documentos.

Intime-se o Impetrante acerca da presente decisão, bem como para que apresente o endereço completo e atualizado do Litisconsorte passivo necessário, sob pena dos efeitos prescritos no art. 115, parágrafo único, do CPC.

GDEJCR-09

GOIANIA/GO, 27 de julho de 2023.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA - Juntado em: 27/07/2023 11:49:36 - 537f117
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23072711480000300000023696135?instancia=2>
Número do processo: 0012240-92.2023.5.18.0000
Número do documento: 23072711480000300000023696135